

ACÓRDÃO N.º 206739

PROCESSO N.º 0094119-53.2015.8.14.0133

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE BENEVIDES

APELAÇÃO PENAL

APELANTE: DIOGO DA SILVA BRITO

ADVOGADA: DRA. MARGARETH SANTOS BRAGA E OUTROS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO QUALIFICADO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO. MAIOR PATAMAR PELA TENTATIVA. DESPROVIMENTO.

1. A sentença foi clara na demonstração dos motivos fáticos e legais para a condenação do Recorrente pelo crime de latrocínio tentado, tendo em vista a farta prova da autoria e materialidade do delito, elidindo a tese desclassificatória, já que os policiais que perseguiram e prenderam o recorrente confirmaram troca de tiros no momento da perseguição.

2. Havendo a intenção de matar, seja a vítima ou terceiros, se eles não são atingidos, ou uma vez alvejados não morrem por circunstâncias alheias à vontade do agente, configura-se o crime de latrocínio tentado e não roubo qualificado tentado.

3. Não houve confissão nestes autos, já que o recorrente negou que estivesse envolvido no roubo do veículo, pelo contrário, afirmou que se surpreendeu com a condutas das pessoas com quem ele estava no carro.

4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Apelação Penal*, da Comarca de Benevides, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de *Apelação Penal* interposta por **DIOGO DA SILVA BRITO** contra a sentença que o condenou à pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro)

meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, em regime fechado, pela prática do crime de latrocínio tentado, descrito no art. 157, § 3º, segunda parte, c/c art. 14, II, do Código Penal.

Consta na inicial, em resumo, que na noite do dia 19.10.2015, por volta de 21:30h, o acusado, juntamente com mais dois comparsas, tomaram de assalto a vítima Suany Chagas da Silva, quando ela trafegava em seu veículo CROS FOX em via pública, momento em que ela estacionou o veículo para deixar uma amiga e foi emparelhado um veículo NISSAN LIVINA em que tinham três pessoas, e o acusado saiu do carro com arma em punho e ordenou que a vítima saísse do veículo, tendo ele seguido com o carro roubado juntamente com o veículo LIVINA dando apoio. A polícia militar foi acionada e veio a encontrar o veículo em Marituba, onde houve perseguição e troca de tiros e o denunciado perdeu o controle do veículo e capotou, e seus comparsas empreenderam fuga. O denunciado foi socorrido e levado para o hospital. Por tal conduta, o denunciado foi incurso na sanção delitiva do art. 157, §3º c/c art. 14, II, do CP.

O feito tramitou regularmente e às fls. 72/76-v, sobreveio sentença condenatória, contra a qual o Réu recorreu, protestando pela reforma da sentença *a quo*, com a desclassificação do crime de latrocínio para roubo simples tentado, bem como a redução da pena pela atenuante da confissão (fls. 137/150 – razões válidas).

Constam contrarrazões às fls. 153/166.

Às fls. 168/170-v, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação.

Feito submetido à revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Apelante protesta pela reforma da sentença *a quo*.

No que tange ao **pedido de desclassificação do crime para roubo tentado**, ele é definido pela **intenção de matar** a vítima ou terceiros para assegurar a prática do crime.

A prova testemunhal produzida nestes autos é clara quanto à intenção de matar os policiais que faziam a perseguição do veículo roubado que estava sendo conduzido pelo Réu, posto que, segundo o depoimento destes, o assaltante estava com a arma e efetuou vários disparos contra a viatura, tanto que um dos policiais teve a testa ferida por estilhaços do vidro que foi atingido por um dos tiros; além disso, não só eles como qualquer pessoa que cruzasse o caminho poderia ser atingida, havendo no mínimo a produção de risco do resultado (risco contra a vida de terceiros).

O fato alegado pela defesa de que não houve apreensão da arma, perícia no policial atingido, na viatura policial ou nas mãos do meliante para saber se realmente houve os disparos não elide a acusação, posto que fatos não provados de forma material por laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal, vide art. 167/CPP, e não há qualquer razão concreta nestes autos para o afastamento dos depoimentos do policiais militares ouvidos em Juízo (mídia).

Em sendo assim, havendo a intenção de matar e a vítima ou terceiros não são atingidos por circunstâncias alheias à vontade do agente, configura-se o crime de latrocínio tentado e não roubo qualificado por lesão corporal de natureza grave. Nesse sentido: *“Se houve prova de que o acusado agiu com animus necandi, no crime de roubo, não ocorrendo a consumação da morte por circunstâncias alheias à vontade do réu, conclui-se pela ocorrência da tentativa de latrocínio e não o roubo qualificado pela lesão corporal de natureza grave. (AgRg no REsp 1647962/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017).”* (STJ - AgRg no AREsp 1291179/SP, Ministro NEFI CORDEIRO, DJ 07/05/2019).

O que é tentado aqui é o homicídio e não o roubo, daí porque é impossível que houvesse a desclassificação do crime para roubo tentado, até porque o roubo foi consumado, já que o veículo foi levado da vítima (Súmula 582/STJ).

Desta forma, no contexto fático-probatório dos autos não se confirma a tese defendida pelo Recorrente, razão pela qual a condenação por latrocínio tentado deve ser mantida.

No que tange à **aplicação da atenuante da confissão**, não há como se acolher o pleito, já que o Recorrente não confessou a prática delitiva em Juízo, pelo contrário, ele negou que estivesse ciente do crime, afirmando que aceitou o convite de um amigo para buscar um carro em Benevides e que o amigo desse seu amigo que abordou a vítima anunciando o assalto, o que gerou surpresa no Recorrente, momento em que essa pessoa mandou que ele dirigisse o carro roubado senão seria deixado para atrás, razão pela qual ele tomou a direção do veículo e seguiu para a BR, sendo que a polícia interceptou o carro e deu sinal para ele parar, e ele ia parar, porém, ouviu o primeiro disparo de arma de fogo e então com medo resolveu seguir, mas capotou o carro (mídia).

Ora, onde está a confissão em seu depoimento? Não houve confissão, até porque o Réu sequer admitiu ter aderido espontaneamente à conduta delitiva, daí porque não acolho o pedido.

Em sendo assim, pelos motivos já explanados, não vejo qualquer razão para modificar a decisão combatida.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença a quo por seus próprios fundamentos.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 15 de julho de 2019.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator